



**Procedência:** Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

**Data:** 25 de fevereiro de 2026.

**Ementa:** Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Anteprojeto de Lei que estabelece prioridade em filas para pais, mães, tutores, curadores ou responsáveis por pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Santa Luzia – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

## I – CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei que assegura prioridade de atendimento em filas e serviços públicos e privados, no âmbito do Município de Santa Luzia, aos pais, mães, tutores, curadores ou responsáveis legais por pessoas com deficiência e/ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta determina que a prioridade se aplique a órgãos públicos municipais, instituições bancárias, estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades de saúde públicas e privadas, estabelecimentos educacionais e demais serviços de atendimento ao público no Município. Prevê, ainda, a possibilidade de exigência de documentação comprobatória da condição de responsável, bem como a regulamentação pelo Poder Executivo.

Ademais, a justificativa fundamenta-se na necessidade de assegurar maior proteção, dignidade e inclusão social às pessoas com deficiência e com TEA, bem como aos seus responsáveis, em consonância com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

É o breve relatório.





## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da competência municipal e iniciativa

A proposição encontra respaldo na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A organização do atendimento ao público em estabelecimentos situados no território municipal, bem como a definição de regras de prioridade em serviços locais, insere-se no âmbito do interesse predominantemente local, especialmente quando voltada à promoção da acessibilidade e da inclusão social.

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. A norma proposta concretiza esse mandamento constitucional ao ampliar mecanismos de proteção e facilitar o acesso a serviços essenciais.

A matéria também possui caráter suplementar à legislação federal, especialmente à Lei nº 13.146/2015 e à Lei nº 12.764/2012, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, podendo o Município editar normas específicas para assegurar maior efetividade aos direitos já reconhecidos em âmbito nacional.

Não há invasão de competência privativa da União, tampouco afronta ao princípio da livre iniciativa, uma vez que a medida visa assegurar prioridade de atendimento como instrumento de proteção social, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Dessa forma, verifica-se que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional para legislar sobre a matéria, sendo o projeto formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.





## 2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

